

Município de Catanduvas

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

Catanduvas, 16 de novembro de 2016.

De: Assessoria Jurídica

Para: Gabinete da Prefeita Municipal

Excelentíssima Senhora Prefeita,

Atendendo ao solicitado no memorando datado 08/11/2016, segue a manifestação desta Assessoria Jurídica sobre a necessidade de elaboração de procedimento licitatório CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EFETUAR RECAPEAMENTO ASFÁLTICO SOBRE PEDRAS IRREGULARES EM ESTRADA VICINAL (ESTRADA RURAL SAÍDA PARA O DISTRITO DE IBIRACEMA), CONFORME **CONTRATO** DE REPASSE Νo 833217/2016/MDA/CAIXA.

Observa-se a solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento, fundamentada com o Contrato de Repasse já mencionado e as peças de engenharia, bem como a descrição clara do objeto a ser licitado.

Quanto à necessidade de procedimento licitatório, tem na fundamentação da Lei 8.666/1993 o inciso XXI do Art. 37 da Lei Maior, que rege as contratações pela Administração Pública:

Art. 37.[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O dever de licitar é princípio constitucional que vincula o regime das contratações administrativas, para tanto é necessário à realização de procedimento licitatório.

O Departamento de Contabilidade informou a existência de previsão de recursos de ordem orçamentária para as obrigações decorrentes da contratação, informando a rubrica orçamentária de acordo com o estabelecido no art. 167º, incisos I e II da Constituição Federal e art. 14º da Lei nº 8.666/93.



Município de Catanduvas

Mais qualidade de Vida!

Estado do Paraná CNPJ N° 76.208.842/0001-03

Tendo em vista o valor orçado e o objeto para a licitação, poderia utilizar-se da modalidade Tomada de Preços, determinada em função dos limites constantes no art. 23, da Lei nº 8.666/1993. Mas, em decorrência de outros processos licitatórios anteriores com objetos similares, fica impossibilitada a utilização da modalidade Tomada de Preços, uma vez que a soma de todos os processos extrapolaria o limite imposto pelo dispositivo legal mencionado anteriormente. Dessa forma, recomenda-se a utilização da modalidade de CONCORRÊNCIA, evitando assim o fracionamento da despesa. Para obras, objeto da contratação, a legislação impede a utilização da modalidade Pregão.

Por fim, informa-se que pela natureza do objeto, salvo melhor juízo, sugerimos seja adotado como tipo de execução indireta com "empreitada por preço global" e avaliação "menor preço", previstos nos artigos 10 e 45, ambos da Lei 8666/93, respectivamente.

É a nossa manifestação, é o nosso posicionamento, ressalvado melhor entendimento, razão pela qual deve ser submetido à posterior consideração. Λ

ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA OABVPR 18.305